

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13016.000243/92-01
Recurso : 119.031
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.814

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

VALIDADE DA UFIR CRIADA PELA LEI Nº 8.383/91 – "Não procedem as alegações extraordinárias. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação. Logo, quando se consumou o fato gerador da Contribuição Social e do Imposto de Renda, encerrado o ano-base para apuração do lucro, vigia lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador: UFIR. E, como prescreve o art. 97, § 2º do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo." (Recurso Extraordinário n. 198.819-3-SC - Relator Ministro Maurício Corrêa).

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO – Ainda que seja aceita a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, porque se trata de crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, vez que se encontra indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), ainda assim, não pode o contribuinte considerar em duplicidade a despesa da correção monetária passiva.

EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS – Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás.

CSL - O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

o início do prazo de anterioridade nonagenal previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 inicia-se da data da medida provisória (RE nº 182.846-3/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J./I de 24.10.97, pág. 54.174; RE nº 197790, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, D.J./I de 21.11.97), e não perde a eficácia, se não convertida em lei, desde que editada outra MP dentro do prazo de validade de trinta dias (ADIMC nº 1.617/MS. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, D.J./I de 15.8.97, pág. 37.035; RE nº 181.664, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 19.2.97, ata publicada no D.J./I de 26.2.97).

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

RECURSO Nº : 119.031
RECORRENTE: PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração através do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 70/79, Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 185/192, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, fls. 309/317 e Contribuição para o PIS, fls. 385/388. Os processos decorrentes foram anexados ao principal, conforme termo a fl. 109. Inconformada com a exigência, a Recorrente apresentou Impugnações tempestivas ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

***Assunto: Auto de Infração Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição para o PIS/Pasep.**


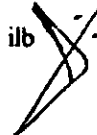
Período de apuração: 1989 e 1990

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – I) A Taxa Referencial Diária, instituída pela Lei n. 8.177/91, teve nova redação pela Lei n. 8.218/91, que determinou que a TRD fosse empregada como juros de mora. Todavia, de ser observado o que disciplina a IN SRF n. 32/97, período 04/02/91 a 29/07/91. II) Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN vigente no mês de acréscimo (§2º do art. 30, Lei n. 7.799/89).

JULGAMENTO DO PROCESSO – A Autoridade Administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – Se as variações monetárias passivas calculadas sobre o valor das contribuições sociais provisionadas foram apropriadas como despesas operacionais, por simetria dever ser reconhecidas receitas de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais.

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – A contrapartida da atualização do valor das obrigações da Eletrobrás, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada como variação


ilb 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo, ou como correção monetária credora quando registradas no ativo permanente.

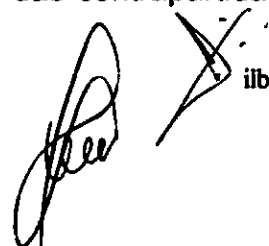
PIS RECEITA OPERACIONAL – Com a decisão do STF n. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nº. 2.445, de 29/06/88, e n. 2.449, de 21/07/88, (Resolução n. 49/45), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar n. 7/70.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A contribuinte alega, preliminarmente, que o órgão administrativo possui atribuição suficiente para deixar de aplicar norma inconstitucional ou ilegal contida no ordenamento jurídico positivo ao caso concreto.

No mérito alega a inconstitucionalidade da Lei n 8.383/91 que trata dos juros de mora e dos valores recolhidos a título de correção monetária, calculados com base no índice da TRD, nos arts. 54 e 80. Segundo a Recorrente a referida lei atenta contra o princípio da anterioridade da lei, porque o Diário Oficial da União circulou no dia 02 de janeiro de 1992, de modo a não ser aplicável sobre o resultado de 31 de dezembro de 1991. O Julgador “a quo” observa que improcede a reclamação visto que é baseada em mera alegação, sem prova do alegado, e que a autoridade administrativa carece de competência para apreciação de questões referentes a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

A contribuinte insurge-se quanto a atualização dos depósitos judiciais, alegando que uma vez que já não estão mais à disposição da empresa, não podem constituir base de cálculo do tributo, nem gerar efeitos tributários pela sua atualização monetária. E acrescenta, ainda que a variação monetária dos depósitos fosse suscetível de lançamento tributário, seu efeito seria anulado pela dedutibilidade das contrapartidas



Handwritten signature and initials, including the letters 'ib'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

de variações monetárias das obrigações.

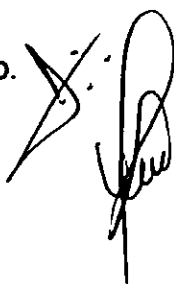
A contribuinte afirma os valores pagos, a título de empréstimo compulsório, a favor da Eletrobrás, não se caracterizam como investimento e portanto a sua atualização monetária só deverá ser efetuada por ocasião do seu resgate, seja pela restituição de seu valor ou pela conversão em ações.

Insurge-se também contra o lançamento da fiscalização da diferença de imposto decorrente do procedimento utilizado, pelo contribuinte, na correção monetária de bens do ativo permanente adquiridos no mês de junho de 1989.

A recorrente considera-se ainda desobrigada de recolher CSLL face aos seguintes motivos, a) necessidade de aprovação prévia do plano de custeio e benefícios; b) aos princípios da igualdade e da desigualdade; c) por a Lei 7.689/88, (que instituiu a CSLL), determinar que deva ser calculada sobre o lucro antes da dedução da provisão para o Imposto de Renda, não prevendo também a possibilidade de dedução de prejuízos acumulados em exercícios anteriores e d) a inconstitucionalidade de tal exação ter como base de cálculo o lucro no período encerrado em 31/12/88.

Aponta, por fim, a impossibilidade de se aplicar a alíquota instituída pela Lei n 7.856/89, que majorou as alíquotas da CSLL, incidente sobre o lucro apurado no exercício de 1989.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Em preliminar a recorrente requer o exame sobre a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n. 8.383/91, que trata dos juros de mora e dos valores recolhidos a título de correção monetária, calculada com base no índice da TRD. Segundo a Recorrente a referida lei atenta contra o princípio da anterioridade da lei por ter circulado no Diário Oficial da União no dia 02 de janeiro de 1992, de modo a não poder ser aplicada sobre o resultado de 31 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme manifestações reiteradas deste Conselho, falece competência a este órgão para apreciar, originariamente, matéria que diga respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, como veremos a seguir:

"Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos" (Revista Dialética de D. Tributário n. 18/188 - Ac. n. 107-3.142 (DOU 22/01/97)

"IRPF – Normas Gerais – Constitucionalidade das Leis – Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a constitucionalidade das leis, tomando-se sem objeto e não devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamente sobre essa matéria" (R. Dialética, n. 21/223) - Ac. n. 106-06.394 (Dou 31/03/94).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

"Finsocial – Constitucionalidade – Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as leis emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência" (R. Dialética n. 4/186) - Ac. 102-30.213 (DOU 3/11/95).

Ora, como labora em favor das leis e atos normativos a presunção de constitucionalidade, a verdadeira questão não reside em saber se uma autoridade administrativa pode recusar aplicação de lei inconstitucional, mas em saber se ela tem competência para afirmar que a lei é inconstitucional.


Pelo nosso sistema constitucional só quem dispõe de competência para avaliar se lei é ou não compatível com a Constituição, pelo princípio do plenário (art. 97 da CF) são os tribunais judiciários, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, não cabendo, portanto, a este Colegiado, como componente do Poder Executivo, emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não da norma, razão pela qual inacolho a preliminar

Mérito - Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que a questão jurídica constitucional tem como ponto de partida o fato de que a Lei n. 8.383/91, somente foi publicada no dia 02 de janeiro de 1992, de modo a não poder ser aplicada sobre o resultado de 31 de dezembro de 1991, por lesão aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade tributárias. Mesmo que se pudesse enfrentar a questão, a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que não há ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade com relação à Lei n. 8.383/91. Vejamos:


"Tributário. Imposto de renda (IRPJ). Correção monetária. Lei n. 8.383, de 30/12/91. 1. Publicada a Lei n. 8.383/91 no dia 31 de dezembro, resulta satisfeito o princípio da anterioridade. 2. A

HRT

7



ilb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

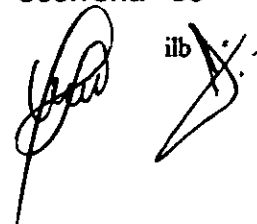
atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constituiu majoração (art. 97, § 2º – CTN). Os índices de atualização monetária não estão adstritos ao princípio da anterioridade. 3. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada”. (Ac. um da 3ª T do TRF da 1ª R – AMS 94.01.05328-6/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, j 24.04.95 – Repertório IOB de Jurisprudência n. 15/95, p 264).

“Tributário. Lei n. 8.383/91. Inexistência de violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Regime de tributação mensal do IR Pessoa Jurídica. Constitucionalidade. A Lei 8.383/91 foi publicada em 31.12.91, conforme certificado pela Imprensa Nacional, entrando em vigor nesse mesmo dia, nos termos de seu art. 97. Cobrança do tributo no exercício de 1992. Vigência quando ainda em formação o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais retromencionados. A Lei 8.383/91, havendo sido publicada em 31.12.91, estaria apta a alterar, já a partir de janeiro de 1992, o regime de tributação mensal, sem violar os princípios da anterioridade e da irretroatividade” (Ac. um da 3ª T do TRF da 5ª R – AC 63.306-CE – Rel. Juiz Rivaldo Costa – j 24.11.94 – Repertório IOB de Jurisprudência n. 6/95, p 107).

Do voto do Ilustre Relator Ministro Maurício Corrêa, no Recurso Extraordinário n. 198.819-3-SC, destacamos os seguintes pontos, que fazemos deles a motivação do presente julgado:

“Não procedem as alegações extraordinárias. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação. Logo, quando se consumou o fato gerador da Contribuição Social e do Imposto de Renda, encerrado o ano-base para apuração do lucro, vigia lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador: UFIR. E, como prescreve o art. 97, § 2º do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Portanto, se apenas em 31 de dezembro de 1991 houve ocorrência do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro, ano base de 1991, a retroatividade da Lei 8.383/91 somente ocorreria se



Handwritten signatures of the relator and another member of the Council.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

alcançasse fato gerador consumado antes de sua publicação, o que não se dá na espécie, vez que a referida Lei foi publicada em 31 de dezembro de 1991.

Como realçado pelo aresto recorrido, as disposições da citada lei não traduzem majoração de tributos ou modificação da base de cálculo, quanto então, por força da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos imponíveis já consumados quando de sua publicação. Trata-se, isto sim, de lei que prevê a atualização do valor monetário da exação, através de um indexador, o que constitui mera atualização do valor, e não majoração do tributo ou modificação de base de cálculo.

Desde 1986, por força do disposto no artigo 16 da Lei n. 7.450/85, para efeitos de apuração do imposto de renda, o período-base de incidência passou a ser de 1º de janeiro a 31 de dezembro; até o advento da lei 8.177, de 1º de março de 1991, vigorava a sistemática da correção monetária da economia e dos tributos em geral, inclusive das contribuições, o BTN fiscal; ao desindexar a economia, a Lei n. 7.799/89, e simultaneamente instituiu a Taxa Referencial Diária (TRD), determinando sua incidência, a partir de fevereiro de 1991, 'somente os imposto, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais'. Todavia, em razão da jurisprudência desta Corte, no sentido de não acolher a TRD como índice de atualização da moeda ou correção monetária, mas como 'fator de composição de juros flutuantes de mercado', foi editada a Medida Provisória n. 297, de 28 de junho de 1991, para restringir a aplicação da TRD sobre os tributos e contribuições a partir da data do respectivo vencimento (art. 3º, I). Posteriormente, veio a Lei 8.212, de 29 de agosto de 1991, porque caducara a Medida Provisória supramencionada, e em seu art. 3º estava expresso que a TRD incidirá sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda nacional, bem como o INSS, a partir do vencimento. Por fim, a Lei 8.383/91, ora em exame, que instituiu a UFIR e no seu art. 79 estatuiu que "o valor do Imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (lei n. 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período base de 1991", seria convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta do dia 1º de janeiro de 1992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

O Ilustre Ministro cita ainda decisão, proferida por aquela Corte, em caso similar:

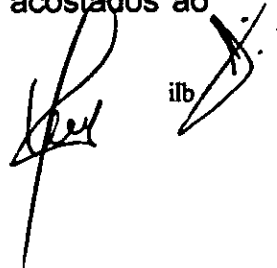
"Ementa: Imposto de Renda. Inconstitucionalidade de correção monetária prevista na Lei n. 7.738/89, bem rejeitada pelo Tribunal Regional Federal, porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia obrigação de quantia sujeita a atualização. Nada mais, pois, ocorreu que a substituição do índice por novo fator (economicamente neutro) de correção (o IPC), sem ofensa do direito adquirido do contribuinte" (Repertório IOB de Jurisprudência, n.7/96, p 158).

IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR-SE OS RENDIMENTOS DECORRENTES DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - Este item diz respeito ao fato do contribuinte entender indevido o lançamento tributário referente a correção monetária dos depósitos judiciais.

Entendo que a correção monetária do depósito judicial (ativo da pessoa jurídica), só cabe a sua atualização monetária se a correspondente obrigação (passivo) tiver sido atualizada monetariamente e no mesmo índice, eis que o reflexo fiscal é nulo ou simétrico. Nesse sentido temos decisão deste Conselho, como veremos a seguir:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO – Até a decisão final da lide a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certezas e liquidez de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido já"(Ac. 103-11.961, 10.01.92).

Ocorre que não é esta a situação analisada, pelos dados acostados ao



Handwritten signature and initials, including the letters 'ilb'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

processo às fls. 56 e 57, no caso em lide a Recorrente efetuou os lançamentos das correções monetárias ativas e passivas, só que com relação a última o fez em duplicidade, o que levou a fiscalização a proceder à glosa das despesas excedentes ou em dobro, razão pela qual é de ser mantida a Denúncia.

TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO À ELETROBRÁS – Este item se refere na obrigatoriedade ou não de os consumidores industriais de energia elétrica corrigirem os ativos dos depósitos compulsórios da Eletrobrás, por ocasião do encerramento dos balanços.

Conforme a IN 76/84 e PN 108/78, a contrapartida da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, sejam aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada: I) como variação monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo, hipótese em que será anualmente apropriada a correção monetária das aplicações; ou II) como correção monetária credora, quando registradas no ativo permanente. Esse tratamento é aplicável às Obrigações da Eletrobrás e ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 1.512/76, sendo facultado à pessoa jurídica transferir, para o ativo permanente-investimento, os valores representativos das referidas aplicações já registrados no ativo realizável a longo prazo (ADN 16/84).

Este Conselho tem se pronunciado amplamente sobre essa matéria no sentido de que os empréstimos à Eletrobrás representam direitos de créditos do contribuinte e que a receita originada da variação monetária deverá ser tributada, senão vejamos:

EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS – Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás (Ac. 1º CC 105-2.572/88 e 2.609/88 – DO 12/08/88 e 15/08/88)

EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS – Traduz-se como omissão de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

receita a falta de registro da correção monetária dos empréstimos efetuados em favor da Eletrobrás (Ac. 1º CC 103-06.608/84).

EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS - A receita de variação monetária decorrente de empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS deverá ser reconhecida com base no regime de competência (Ac. 1º CC 103-7.191/86 – DO 01/02/88).

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS ELETROBRÁS – Os empréstimos em favor da Eletrobrás representam direitos de créditos do contribuinte sujeitos à atualização monetária anual, cuja variação dever ser apropriada como receita no período-base de competência (Ac. 101-80.890/90 – DO 08/04/91).

Dessa forma, seguindo a jurisprudência dominante, penso que não assiste razão à Recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA – REGRAS DE CONVERSÃO – Nesse ponto a Recorrente se insurge contra o fato de ter sido utilizado índice incorreto na conversão do valor das aquisições de máquinas e equipamentos do ativo permanente, no mês de junho/89, o que provocou valor a menor dos bens, em número de BTN. Como conseqüência, houve reflexo, nos anos-base 1990 e 1991, no resultado da correção monetária do balanço e no cálculo da correção monetária desses mesmos bens.

Segundo o Art. 2º da Lei n. 7.799/89, de 10/07/89, "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em *valores reais*, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base".

Se o propósito da correção monetária do Balanço é o de expressar em *valores reais*, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, a par desse fato, é de se buscar o índice que se adicionando ao valor original, chegue a refletir o desgaste do poder de compra da moeda, provocada pela inflação da época, sob pena de distorcer o resultado que serve de base de cálculo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

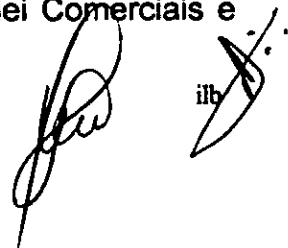
para o imposto sobre as rendas.

Ocorre que, até 15 de março de 1990, o índice de atualização foi o IPC. E por força do § 2º do art. 5º da Lei n. 7.777/89, "o valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC". Reforçando este procedimento o § 2º do art. 1º da Lei n. 7.799/89, de 10/07/89, é claro no sentido de que "O valor do BTN fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro nacional – BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei n. 7.777, de 19/06/89".

No caso em lide o que se busca é a definição do índice correto para correção dos bens constantes do ativo da empresa. Ou seja, a lide consiste em determinar se o índice a ser adotado é o de 1,5992 ou 1,2966. O procedimento adotado pelo contribuinte, para a passagem de um critérios de indexador mensal para indexador diário, foi a de efetuar a conversão para BTN Fiscal, para fins de correção monetária em relação a máquinas e equipamentos adquiridos em junho de 1989, mediante a divisão pelo BTN Fiscal do dia 30.06.89, que era Cr\$ 1,5992, e não Cr\$ 1,2966 (BTN mensal de junho/89) como pretende a fiscalização.

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 7.799/89, segundo o qual os valores acrescidos às contas sujeitas a correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo, penso assistir razão ao fisco, razão pela qual é de ser mantida a Denúncia Fiscal e negado provimento ao Recurso.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Nesse ponto a Recorrente alega em sua defesa a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88 e aponta os seguintes argumentos: Necessidade de aprovação prévia do plano de custeio e benefícios; ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade; impossibilidade da CSL ter como base de cálculo o lucro por infringir tanto a CF/88, como as lei Comerciais e



Handwritten signature and initials, including the letters 'ilb'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.0000243/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.814

inconstitucionalidade da aplicação das alíquotas majoradas sobre o lucro apurado em 1989.

Embora o Recorrente tente brilhantemente fundamentar sua tese, penso ter razão a Autoridade Julgadora, porque, como já fundamentado acima, a autoridade administrativa não tem competência nem para apreciar inconstitucionalidade nem deixar de aplicar lei que, ao seu sentir, imagine ser inconstitucional.

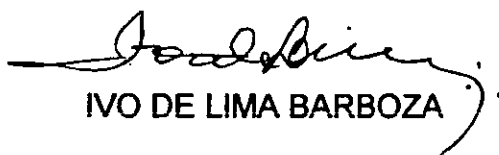
Demais disso, o Plenário da Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que o termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da medida provisória (RE nº 182.846-3/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J./I de 24.10.97, pág. 54.174; RE nº 197790, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, D.J./I de 21.11.97), que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias (ADIMC nº 1.617/MS. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, D.J./I de 15.8.97, pág. 37.035; RE nº 181.664, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 19.2.97, ata publicada no D.J./I de 26.2.97).

Dessa forma, entendo que o prazo de 90 dias, previsto no § 6º do art. 195, da CF, começou a fluir a partir da edição da Medida provisória n. 86, em 25 de setembro de 1989 e não da lei de conversão da medida provisória, lei n. 7.856/89, em 25/10/89.

Por todo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário para manter a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 12 de maio de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

HRT

14



ilb